

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010.**  
**Do Senhor Paulo Magalhães.**

**Autoriza o cartório de ofício de registro civil e casamentos a corrigir erros materiais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre procedimentos para correção de erros materiais em documentos públicos.

Art. 2º O art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é adicionado dos seguintes parágrafos e incisos:

§5º Erros ortográficos e de escrita em registro de nascimento, casamento e óbito podem ser corrigidos dispensada a manifestação do Ministério Público, mediante comprovação de certidão de inteiro teor:

I - no registro de nascimento com a comprovação de certidão dos progenitores de nascimento, casamento ou óbito;

II - no registro de casamento com a comprovação de certidão expedida pelo cartório de registro de nascimento;

III - no registro de óbito com a comprovação de certidão de nascimento se solteiro ou com a certidão de casamento se casado.

§6º São isentas de taxas, emolumentos e selos as solicitações de correções em erros de registros civil de nascimento, casamento e óbito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os erros materiais em registros públicos, como, por exemplo, registro de nascimento, certidão de casamento e óbito entre outros são modificações singelas que em nada alteram o conteúdo do documento, nem interferem na sua veracidade.

Nomes escritos com letras trocadas, erro de ortografia, de acentuação, confusão quanto ao nome dos genitores em determinados documentos são erros frequentemente cometidos por descuido, mas que acabam por criar sérios embaraços para as pessoas que necessitam corrigir esses erros em seus documentos.

O atual art. 110 da Lei de Registros Públicos estabelece que os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Subordinar essa modificação a uma manifestação do Ministério Público cria uma burocracia desnecessária, que poderá provocar demora no procedimento, além de onerar o membro do Ministério Público com uma atividade que pode perfeitamente ser realizada pelo oficial de registro. Trata-se de um procedimento singelo, que não envolve maiores indagações jurídicas, bastando a comprovação do erro, diante dos documentos apresentados pelo interessado.

Para tornar mais célere e eficaz esse procedimento, com o mínimo de incômodo para o cidadão, propomos alteração da regra atual, para

permitir que tais erros materiais sejam corrigidos diretamente no cartório, sem interferência do Ministério Público.

Sala das Sessões,        de fevereiro de 2010.

**PAULO MAGALHÃES**  
DEPUTADO FEDERAL – DEM/BA